

CIRCULAR CONJUNTA N.º 1/DGO/DGAEP/DGSS/ISS/2011

Assunto: Aplicação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

A entrada em vigor, no dia 1 de Janeiro de 2011, do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, identificado apenas por [Código dos Regimes Contributivos \(CRC\)](#), aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, ⁽¹⁾ bem como do Decreto Regulamentar (DR) n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro, e da Portaria n.º 66/2011, de 4 de Fevereiro, que procedem à sua regulamentação, introduz alterações importantes aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas enquadrados no regime geral de segurança social (RGSS). Ficam, portanto, excluídos do âmbito de aplicação daqueles diplomas os trabalhadores enquadrados no regime de protecção social convergente (RPSC).

Das principais alterações, salientam-se as seguintes:

- São alteradas as componentes remuneratórias que constituem a base de incidência contributiva, bem como as taxas aplicáveis à entidade empregadora pública.
- São também introduzidas alterações no regime dos trabalhadores independentes, cuja actividade seja a de prestação de serviços, designadamente nas modalidades de tarefa ou avença, que se aplicam em diferentes situações de trabalho prestado para órgãos ou serviços da Administração Pública (AP). Alerta-se, em particular, para as situações em que os órgãos e serviços devam ser considerados entidades contratantes com responsabilidades contributivas. Altera-se também as situações de prestação de trabalho, simultaneamente, dependente e independente, ficando excluído deste regime o trabalhador que acumule trabalho por conta de outrem com actividade profissional independente para a mesma entidade empregadora.
- É alterada a base de incidência contributiva, ou seja, das componentes da remuneração sujeitas a contribuições, no sentido de abranger o rendimento de trabalho efectivamente auferido e, por outro lado, permitir que as prestações sociais sejam calculadas a partir desse rendimento. Neste sentido, o artigo 46.º do CRC acrescenta novas remunerações à base de incidência, ficando igualmente abrangidas as componentes de remuneração que sejam atribuídas ao trabalhador com carácter de regularidade, cujo conceito é definido no artigo 47.º do CRC.

(1) Alterados pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (OE 2011).

- É definido o ajustamento progressivo dos montantes sobre os quais devem incidir as contribuições, durante os anos de 2011, 2012 e 2013, em relação às prestações remuneratórias referidas, designadamente, nas alíneas n), p), q), s), t), v) e z) do artigo 46.º do CRC. [[Ver site da Segurança Social/Código Contributivo/Entidades Empregadoras](#)]
- São definidos os valores excluídos da base de incidência contributiva pelo artigo 48.º do CRC. [[Ver site da Segurança Social/Código Contributivo/Entidades Empregadoras](#)]

Por último, deve ser levado em devida consideração, para o corrente ano de 2011, o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2011, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2011), em especial o seu n.º 6.

Assim e tendo em conta as inovações que o CRC introduz e as implicações nas obrigações e funcionamento dos órgãos e serviços da AP, no sentido de contribuir para a sua melhor compreensão e execução, a Direção-Geral do Orçamento, a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, a Direção-Geral de Segurança Social e o Instituto de Segurança Social, IP, divulgam o seguinte:

1. A nova taxa global de contribuições (33,3%, correspondendo a 22,3% e 11%, respectivamente, para a entidade empregadora e para o trabalhador) é aplicada imediatamente [cfr. artigo 115.º e corpo do n.º 1 do artigo 281.º do CRC].
2. As despesas de representação pagas aos dirigentes, nos termos do Despacho Conjunto n.º 625/99, de 13 de Julho, publicado no *Diário da República*, II Série, de 3 de Agosto de 1999, constituem base de incidência contributiva, enquadrando-se na alínea n) do n.º 2 artigo 46.º, sendo que durante o ano de 2011 apenas é considerado 33% do valor ilíquido do montante a que cada dirigente tenha direito [cfr. alínea a) do artigo 277.º do CRC], em virtude da taxa individual de redução prevista no n.º 6 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.
3. Durante o ano de 2011, as contribuições também só incidem sobre 33% dos valores ilíquidos que forem pagos e que constituam base de incidência, nos termos das respectivas alíneas do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 46.º do CRC, relativamente a:
 - a) ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes [cfr. alínea p) do n.º 2 e n.º 3];
 - b) abonos para falhas [cfr. alínea q) do n.º 2 e n.º 3];
 - c) utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade empregadora, nos termos estabelecidos no artigo 46.º-A que, entre outras condições, exige a sua previsão em acordo escrito [cfr. alínea s) do n.º 2 do artigo 46.º];
 - d) despesas de transporte, pecuniárias ou não, suportadas pela entidade empregadora para custear as deslocações em benefício dos trabalhadores [cfr. alínea t) do n.º 2];

- e) compensação por cessação de contrato de trabalho por acordo apenas nas situações com direito a subsídio de desemprego [cfr. alínea v) do n.º 2 e n.º 3];
 - f) utilização de automóvel próprio em serviço da entidade empregadora [cfr. alínea z) do n.º 2, e n.º 3)].
4. Os valores compensatórios pela não concessão de férias ou de dias de folga, bem como os valores de subsídios ou outros apoios sociais atribuídos no âmbito da acção social complementar ou dos subsistemas de saúde estão excluídos da base de incidência contributiva [cfr. alíneas a), c) e d) do artigo 48.º do CRC].
 5. A AP, no conjunto dos seus órgãos e serviços, não constitui «agrupamento empresarial», a que se referem o artigo 129.º e n.º 2 do artigo 140.º do CRC, pois estes artigos aplicam-se exclusivamente a grupos de empresas constituídos nos termos da legislação específica aplicável ao sector privado, correspondendo às sociedades coligadas previstas nas alíneas c) e d) do artigo 482.º do Código das Sociedades Comerciais, isto é, às sociedades em relação de domínio e às sociedades em relação de grupo. Porém, as empresas públicas, incluindo entidades públicas empresariais, empresas municipais e outras de idêntica natureza, se em grupo, estão abrangidas. [[Ver Circular de Orientação Técnica n.º 1/2011 da DGSS](#)]
 6. Na generalidade das situações em que a nova taxa contributiva é de 33,3% a partir de 1.1.2011, a taxa da responsabilidade da entidade empregadora passa a ser de 22,3%, percentagem que substitui a anterior de 20,6% que vigorou até 31.12.2010 (cfr. n.º 1 do artigo 115.º do CRC).
 7. As alterações das obrigações contributivas do RGSS, mais relevantes para as entidades empregadoras públicas, ou seja, os órgãos e serviços da AP, aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2011 e cuja concretização se inicia em Fevereiro (as alterações entraram em vigor a 1 de Janeiro de 2011 e reflectem-se nas declarações de remunerações entregues em Fevereiro e referentes a Janeiro), são as seguintes:
 - 7.1. Nova taxa contributiva relativa aos trabalhadores que exercem funções públicas em entidades da AP (e, portanto, sem fins lucrativos) que passa a ser de 33,3%, competindo 22,3% e 11%, respectivamente, à entidade empregadora e ao trabalhador (cfr. n.º 1 do artigo 115.º do CRC). [[ver site da Segurança Social/Código Contributivo/Taxas Contributivas](#)]
 - 7.2. Nova taxa contributiva de 28,2%, competindo 17,2% e 11%, respectivamente, à entidade empregadora e ao trabalhador que substitui a anterior taxa da entidade empregadora de 15,7% e que vigorou até 31.12.2010 (cfr. n.º 2 do artigo 115.º do CRC), aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas em entidades da AP (e, portanto, sem fins lucrativos):
 - a) em regime de nomeação;

- b) que foram admitidos entre 1.1.2006 e 31.12.2008 com a qualidade de funcionários e que transitaram em 1.1.2009 para o regime de contrato de trabalho em funções públicas, nos termos do n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro. [[Ver site da Segurança Social/Código Contributivo/Taxas Contributivas](#)]
- 7.3. As taxas contributivas aplicáveis aos trabalhadores com relação jurídica de emprego público, qualquer que seja a modalidade de vinculação, mas cuja entidade empregadora não integre a AP e tenha fins lucrativos como é, por exemplo, o caso das entidades públicas empresariais, são as seguintes:
- a) 34,75%, competindo, respectivamente, 23,75% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;
- b) 29,6% ⁽²⁾, competindo, respectivamente, 18,6% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador, aplicável aos trabalhadores em regime de nomeação e aos que foram admitidos entre 1.1.2006 e 31.12.2008 com a qualidade de funcionários e transitaram, em 1.1.2009, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas, nos termos do n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.
- 7.4. O artigo 277.º do CRC define o ajustamento progressivo dos montantes sobre os quais devem incidir as contribuições, durante os anos de 2011, 2012 e 2013, em relação às prestações remuneratórias referidas, designadamente, nas alíneas n), p), q), s), t), v) e z) do artigo 46.º do CRC. [[Ver site da Segurança Social/Código Contributivo/Entidades Empregadoras](#)]
- 7.5. A taxa contributiva global aplicável no caso das fundações públicas com regime de direito privado, criadas ao abrigo da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, é a das entidades sem fins lucrativos, sendo que podem verificar-se as seguintes situações:
- a) trabalhadores com relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, que já exerciam funções nas instituições de ensino superior antes da sua transformação em fundações públicas – taxa de 33,3% aplicável de forma progressiva, nos termos do artigo 281.º, n.º 1, alínea c) (em 2011 a taxa é de 32%, competindo 21% à entidade empregadora e 11% ao trabalhador);
- b) trabalhadores com relação jurídica de emprego público, na modalidade nomeação ou de contrato de trabalho em funções públicas, para o qual transitaram em 1.1.2009, nos termos do n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12-A/2008, que já exerciam funções nas instituições de ensino superior antes

(2) Taxa para os efeitos do artigo 10.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro, e com base no artigo 51.º do CRC.

da sua transformação em fundações públicas – taxa de 28,2%, competindo 17,2% à entidade empregadora e 11% ao trabalhador;

- c) trabalhadores vinculados por contrato individual de trabalho para exercer funções na instituição depois da sua transformação em fundação pública – taxa de 33,3% aplicável de forma progressiva, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 281.º (em 2011 a taxa é de 32%, competindo 21% à entidade empregadora e 11% ao trabalhador);
- d) trabalhadores com relação jurídica de emprego público de origem, independentemente da modalidade de vinculação, contratados pela instituição em data posterior à sua transformação em fundação pública, com base no contrato individual de trabalho, para exercer funções em regime de acumulação – taxa de 33,3% aplicável de forma progressiva, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 281.º (em 2011 a taxa é de 32%, competindo 21% à entidade empregadora e 11% ao trabalhador);
- e) trabalhadores com relação jurídica de emprego público de origem, contratados pela instituição em data anterior à sua transformação em fundação pública, com base no contrato de trabalho em funções públicas, para exercer funções em regime de acumulação – taxa de 33,3% aplicável de forma progressiva, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 281.º (em 2011 a taxa é de 32%, competindo 21% à entidade empregadora e 11% ao trabalhador).

7.6. A taxa contributiva relativa a trabalhadores com deficiência, vinculados por nomeação, por contrato ou por comissão de serviço, nos termos dos artigos 108.º e 109.º do CRC e do artigo 48.º do DR n.º 1-A/2011, é de 22,9%, competindo 11,9% e 11%, respectivamente, à entidade empregadora e ao trabalhador. A atribuição da redução da taxa deve ser requerida pela entidade empregadora e só é aplicável após o respectivo deferimento.

- 8. Aos dirigentes dos institutos públicos com estatuto de gestor público, que não estejam enquadrados noutra regime de protecção social de inscrição obrigatória, incluindo o RPSC, aplica-se o regime constante dos artigos 61.º a 70.º do CRC. A taxa contributiva global é de 29,6%, sendo, respectivamente, de 20,3% e de 9,3% para a entidade empregadora e para o trabalhador (cfr. artigo 69.º do CRC).
- 9. A concessão da redução das taxas contributivas da entidade empregadora referidas nos pontos anteriores, bem como a sua manutenção dependem da verificação da situação contributiva regularizada perante a segurança social e a administração fiscal (cfr. artigo 59.º do CRC).
- 10. Fica abrangido pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem o trabalhador que celebre um contrato de prestação de serviços com o mesmo órgão ou serviço com

o qual, simultaneamente, está vinculado por uma relação jurídica de emprego público ou de contrato individual de trabalho, se for o caso. Nesta situação, a taxa contributiva, da parte do trabalhador e da entidade empregadora, aplicável aos dois tipos de rendimentos auferidos, relativo ao trabalho independente e ao trabalho dependente, é a mesma que se aplica ao trabalho por conta de outrem. Ou seja, todo o rendimento auferido é considerado como rendimento de trabalho por conta de outrem para efeitos de declaração de remunerações, com código específico (H) de inclusão, como se de uma prestação remuneratória única se tratasse (cfr. artigos 129.º e 131.º do CRC).

11. Relativamente às demais regras de execução para a aplicação do CRC, aprovadas pelo DR n.º 1-A/2011 e pela Portaria n.º 66/2011, salientam-se os seguintes aspectos:

- 11.1. As entidades empregadoras devem comunicar à instituição de segurança social competente a admissão de novos trabalhadores, *on-line* no sítio da internet da segurança social ou através de qualquer meio escrito, nas 24 horas anteriores ao início da produção de efeitos da nomeação, do contrato ou da comissão de serviço, ou nas 24 horas seguintes ao início da actividade sempre, por razões excepcionais e devidamente fundamentadas, ligadas à celebração de contrato de muito curta duração ou à prestação de trabalho por turnos a comunicação não possa ser efectuada naquele prazo (cfr. artigo 29.º do CRC e artigo 5.º do DR n.º 1-A/2011).
- 11.2. O trabalhador deve igualmente declarar à instituição de segurança social da área da sua residência o início de actividade profissional ou da sua vinculação por nomeação, por contrato ou por comissão de serviço a uma nova entidade empregadora e a respectiva duração, entre a data do estabelecimento da relação jurídica de vinculação e o final do 2.º dia de prestação de trabalho, podendo ser apresentada em conjunto com a declaração da entidade empregadora (cfr. artigo 33.º do CRC e artigo 9.º do DR n.º 1-A/2011).
- 11.3. As entidades empregadoras devem também comunicar à instituição de segurança social competente a cessação ou suspensão da modalidade de relação jurídica de emprego público até ao dia 10 do mês seguinte ao da ocorrência do facto, no sítio da internet da segurança social (cfr. n.º 1 do artigo 32.º do CRC e artigo 8.º do DR n.º 1-A/2011). A falta de comunicação da cessação da relação jurídica faz pressupor a sua manutenção, mantendo-se a obrigação contributiva dela resultante, enquanto não for feita a comunicação.
- 11.4. Nos mesmos termos do número anterior, as entidades empregadoras devem comunicar à instituição de segurança social competente a alteração da modalidade de relação jurídica de emprego público, incluindo todas as situações que possam implicar alteração da taxa contributiva (por exemplo, mudança de vínculo de contratado para nomeado).

- 11.5. As entidades contribuintes (entidades empregadoras) devem entregar a declaração de remunerações até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que digam respeito e por transmissão electrónica de dados, através do sítio da internet da segurança social, nela se incluindo o valor da remuneração que constitui base de incidência contributiva, os tempos de trabalho que lhe corresponde e a taxa aplicável (cfr. artigos 40.º e 41.º do CRC e artigos 13.º e seguintes do DR n.º 1-A/2011) relativamente a cada trabalhador, autonomizadas por taxa contributiva e por estabelecimento (por exemplo, subunidade orgânica ou serviço desconcentrado). A identificação das diferentes componentes remuneratórias é feita através de códigos específicos.
- 11.6. O pagamento das contribuições e das quotizações deve ser efectuado pelas entidades contribuintes entre os dias 10 e 20 do mês seguinte àquele a que respeitam (cfr. artigos 42.º e 43.º do CRC).
- 11.7. A correcção de declarações de remunerações a que possa haver lugar, designadamente por terem ocorrido ausências ao trabalho no mês a que aquelas se reportam por motivo de doença ou do âmbito da parentalidade, deve ser feita no mês seguinte ao da ocorrência, sendo que a remuneração a indicar para efeitos de registo por equivalência à entrada de contribuições e as respectivas contribuições a corrigir são as que correspondem efectivamente à remuneração a que havia direito no mês em causa (cfr. artigo 26.º do DR n.º 1-A/2011).
- 11.8. O registo das remunerações por equivalência à entrada de contribuições, em consequência da ocorrência das eventualidades é feito pelas instituições de segurança social, não implicando da parte das entidades empregadoras qualquer procedimento (ao contrário do RPSC em que os serviços devem informar a Caixa Geral de Aposentações, IP, dos montantes que deve registar nas situações aplicáveis) (cfr. artigo 71.º e seguintes do DR n.º 1-A/2011).
- 11.9. Relativamente aos militares em regime de contrato ou de voluntariado e aos docentes dos ensinos básico e secundário públicos, enquadrados no RPSC mas inscritos no RGSS exclusivamente para protecção no desemprego ao abrigo da legislação especial, as respectivas entidades empregadoras devem entregar uma declaração aos trabalhadores onde conste a atribuição de subsídios do âmbito da parentalidade, com a respectiva designação e período de concessão, a data de início e a data de termo, bem como o valor da remuneração de referência que serviu de base de cálculo ao subsídio atribuído, declaração que o trabalhador deve entregar na instituição de segurança social competente para efeitos de registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições para a eventualidade desemprego.

12. O órgão ou serviço que celebre contrato de prestação de serviços com um trabalhador independente que, no final dum ano civil, tenha auferido naquela entidade 80% ou mais do seu rendimento anual resultante da actividade de trabalhador independente, adquire a qualidade de entidade contratante devendo no ano seguinte (2012) e até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança, pagar uma contribuição de 5% sobre o valor total dos serviços que lhe foram prestados por aquele trabalhador (cfr. artigos 140.º, n.º 1, 151.º, n.º 3, 154.º, n.º 2, 155.º, n.º 3, 167.º e 168.º, n.º 4, todos do CRC) [[Ver o site da Segurança Social/Código Contributivo/Taxas Contributivas e Trabalhadores Independentes](#)]

Lisboa, 29 de Abril de 2011

DGO

DGAEP

DGSS

ISS

(Eugénia Pires)

(Carolina Ferra)

(José Cid Proença)

(Edmundo Martinho)